

REGULAMENTO DE EXPLORAÇÃO E UTILIZAÇÃO DAS MARINAS DOS AÇORES

Considerando que a exploração e utilização das marinas da Região Autónoma dos Açores, são infraestruturas de elevada importância para a região, quer no desenvolvimento do turismo de qualidade, quer ainda na prestação de um serviço à população do Arquipélago.

Considerando que quer para o bom e normal funcionamento das marinas, quer para a eficiência na exploração e aproveitamento das mesmas, é necessário a existência de um regulamento que consagre a uniformidade das suas normas de utilização.

Assim, com a entrada em vigor do Regulamento do Sistema Tarifário dos Portos da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/2002/A, de 12 de Abril, ficam as autoridades portuárias da Região Autónoma dos Açores com o dever de submeter para aprovação do Secretário Regional com competência em matéria do sector portuário, o Regulamento de exploração das marinas da Região Autónoma dos Açores.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1- As entidades exploradoras e responsáveis pelas marinas sob a jurisdição das Administrações Portuárias da Região Autónoma dos Açores, adiante designadas por marinas, serão a Administração dos Portos do Triângulo e do Grupo Ocidental S.A., a Administração dos Portos da Terceira e Graciosa S.A., e a Administração dos Portos de São Miguel e Santa Maria, S.A.,

2- As entidades exploradoras das marinas ficam obrigadas a divulgar junto dos seus utentes, pelos meios que considerarem mais adequados, as normas constantes do presente Regulamento, o horário de funcionamento e o tarifário a aplicar em cada marina.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

A utilização das marinas rege-se pelas disposições constantes do presente Regulamento, aplicável a todos os utentes que se encontrem a qualquer título dentro da zona de exploração.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos de interpretação do presente Regulamento, entende-se por:

- a) “Área de exploração das marinas”- zonas destinadas à utilização de embarcações de recreio e marítimo-turísticas, bem como actividades inerentes, sob jurisdição das Administrações Portuárias;
- b) “Concessionário” – é a entidade que explora e administra as marinas;
- c) “Contrato de estacionamento”- o que é celebrado entre a entidade exploradora das marinas e o utente, relativamente ao estacionamento de curta ou de longa duração.

- d) “Embarcação de recreio”- embarcação matriculada nessa qualidade pelas autoridades competentes e com a finalidade de utilização em lazer ou desportos náuticos, sem fins lucrativos;
- e) “Embarcações marítimo turística” – as que se encontram previstas no Regulamento das Actividades Marítimo Turística dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 23/2007/A, de 23 de Outubro;
- f) “Estacionamento na área molhada”- permanência de embarcações acostadas na área de exploração das marinas;
- g) “Estacionamento em seco”- permanência de embarcações em terra, nas áreas definidas para o efeito;
- h) “Estacionamento de curta duração”- a permanência de embarcações por período inferior a um ano;
- i) “Estacionamentos de longa duração”- a permanência de embarcações por período igual ou superior a um ano;
- j) “Marinas” – portos de recreio e núcleos de recreio náutico que se encontram sob jurisdição das Administrações Portuárias;
- k) “Não residentes nos Açores” – os não incluídos na alínea o) do presente regulamento;
- l) “Posto de acostagem”- posto destinado à acostagem e amarração de embarcações em estrutura fixa ou flutuante;
- m) “Proprietário/titular”- pessoa singular ou colectiva que titula o certificado de registo da embarcação;
- n) “Representante”- pessoa singular ou colectiva, devidamente credenciada, que representa ou substitui o proprietário/titular para todos os efeitos, incluindo o de comando da embarcação.
- o) “Residentes nos Açores” – residentes nos Açores definidos nos termos da lei geral, a comprovar pelas entidades competentes;
- p) “Utentes” – todos os que utilizem quaisquer instalações ou serviços prestados nas marinas;

Artigo 4.º

Falsas declarações e declarações incorrectas

1- A prestação de declarações falsas pelo proprietário/titular da embarcação implica a violação das normas definidas no presente Regulamento e a subsequente rescisão do contrato ou o indeferimento do pedido de autorização.

2- À não prestação de informações obrigatórias ou à insuficiência das mesmas é também aplicável o disposto no número anterior.

Artigo 5.º

Dever de informação

1- A entidade exploradora das marinas fica vinculada a prestar, oralmente ou por escrito, consoante requerido, todas as informações pretendidas pelo utente e relacionadas com o normal funcionamento da mesma.

2- Serão facultados aos serviços das marinas o número de telefone e morada do proprietário/titular, ou do representante da embarcação, a fim de ser contactado em caso de emergência.

3- A infracção ao disposto no número anterior será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

Artigo 6.º

Responsabilidade por danos

1- Os utentes devem utilizar as marinas com o devido cuidado e tomar as indispensáveis precauções com vista à não ocorrência de acidentes, atendendo aos riscos naturais a que tais instalações portuárias se encontram sujeitas.

2- A entidade exploradora das marinas, salvo por motivo que lhe seja imputável, não assume qualquer responsabilidade pelos acidentes que os utentes sofram no espaço da marina, nem por quaisquer outros decorrentes da sua utilização ou resultantes de operações das embarcações.

3- A entidade exploradora das marinas, ressalvado qualquer motivo que lhe seja imputável, não é responsável por danos ocorridos às embarcações ou quaisquer bens ou outros prejuízos ocorridos em área molhada ou em terraplano, motivado por condições climatéricas adversas ou outras.

4- Os proprietários/titulares das embarcações assumem a responsabilidade por todos os actos e condutas praticadas pela tripulação da sua embarcação e seus convidados ou outros.

5- Os proprietários/titulares das embarcações ou seus representantes são os únicos responsáveis perante a entidade exploradora das marinas pelo deficiente ou indevido uso dos postos de acostagem.

6- Os proprietários/titulares das embarcações são os únicos responsáveis pela manutenção da sua embarcação em boas condições de flutuabilidade, navegabilidade e pela segurança da mesma.

7- Para efeitos do disposto nos números anteriores, consideram-se motivos imputáveis à entidade exploradora das marinas, nomeadamente:

- a) A falta de vigilância adequada e permanente;
- b) A manutenção incorrecta susceptível de causar acidentes;
- c) A ausência de conveniente sinalização indicativa, de áreas de acesso limitado.

Artigo 7.º

Utilização das instalações

1- Os utentes das marinas são obrigados a utilizar as instalações de acordo com o presente Regulamento, ou outros que venham a ser criados, bem como usos e costumes normalmente aceites, nomeadamente no que se refere a:

- a) Manter as embarcações em bom estado de salubridade e conservação;
- b) Possuir defensas apropriadas, em bom estado de conservação e devidamente colocadas, de modo a proteger as embarcações, bens de terceiros e da entidade exploradora das marinas;
- c) Circular no interior das marinas respeitando os limites de velocidade legalmente definidos, bem como a sinalização existente, de forma a não pôr em risco a segurança de pessoas e bens;
- d) Manter livre o acesso aos locais onde se encontram instaladas gruas, rampas, e bombas de combustível, bem como nas suas imediações, em ordem a não causar impedimentos ou aumentar a probabilidade dos riscos associados à operação;
- e) Não passar cabos de amarração de embarcações aos locais de fixação das plataformas flutuantes;

- f) Não lançar resíduos sólidos ou líquidos ou outras substâncias para o mar, utilizando adequadamente os recipientes próprios existentes nas instalações.
- g) Não perturbar os demais utentes das marinas por quaisquer meios em geral ou pela prática de actos resultantes da utilização da sua embarcação.

2- A entidade exploradora das marinas obriga-se a facultar a sua utilização de acordo com a lei e regulamentos em vigor, de modo a permitir aos seus utentes as normais condições de segurança, salubridade e descanso, garantindo, designadamente:

- a) A interdição de pessoas nos pontões de acesso às embarcações que não seja utentes ou seus convidados;
- b) A interdição de actividades que perturbem os utentes das marinas, nos termos da lei;
- c) A sinalização do cais de recepção;
- d) A manutenção dos pontões e cais de acostagem;
- e) O fornecimento de cartão identificativo de utente da aos titulares ou co-titulares de embarcações autorizadas.

Artigo 8.º **Proibições**

1- Ficam proibidos nas marinas, para além da prática de outros actos previstos na legislação ou regulamentação em vigor, os seguintes comportamentos:

- a) Navegar a velocidade superior a três nós no porto interior e à entrada ou saída do mesmo;
- b) Exercer qualquer actividade comercial publicitária, salvo autorização expressa da entidade exploradora;
- c) Estabelecer ligações eléctricas a terminais com fichas que não sejam as indicadas pela entidade que dirige as marinas;
- d) Fazer lume, lançar detritos ou manusear e abandonar objectos susceptíveis de causar danos nos passadiços e plataformas flutuantes, ou risco para os utentes;
- e) Efectuar reparações no exterior das embarcações estacionadas na área molhada sem autorização da entidade exploradora das marinas, bem como utilizar as estruturas flutuantes como ponto de apoio às reparações;
- f) Fazer lavagens de que resultem substâncias nocivas para as estruturas flutuantes;
- g) Utilizar sistemas de amarração com recurso a manilhas ou outras peças metálicas na ligação aos cunhos;
- h) Desembarcar pescado, que não devidamente acondicionado;
- i) Pescar, praticar caça submarina, nadar ou mergulhar, salvo inspecção e manutenção da embarcação, desde que previamente autorizado;
- j) Circular acompanhado de animais, excepto se os mesmos possuírem boletim de sanidade e não constituírem perigo ou incómodo para os demais utentes.
- k) Lançar ou despejar na água do mar quaisquer substâncias residuais nocivas que possam provocar poluição, tais como produtos derivados do petróleo ou misturas que os contenham, provenientes de limpeza da embarcação ou outras.

2- A infracção ao disposto no número anterior será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

CAPÍTULO II

Entrada, permanência e saída da marina

Artigo 9.º

Formalidades de entrada na marina

1- Todas as embarcações, ao entrarem nas marinas, deverão ter arvorada a Bandeira Portuguesa e a da sua própria nacionalidade.

2- Durante a sua permanência nas marinas deverão hastear, no mesmo mastro e, imediatamente abaixo da Bandeira Portuguesa, a Bandeira da Região Autónoma dos Açores, bem como a da sua própria nacionalidade a ré.

3- Salvo caso de emergência ou de força maior, todas as embarcações ao chegarem às marinas devem acostar ao cais de recepção e controlo para cumprimento das seguintes formalidades e de outras que venham a resultar de legislação aplicável:

- a) Regularização da sua permanência junto dos serviços de recepção;
- b) Cumprimento de obrigações legalmente exigidas, junto das autoridades marítimas, aduaneiras e serviço de fronteiras;
- c) Pagamento da provisão por conta da acostagem, nos termos dos nºs. 1 e 2, do artigo 28.º.

4-A manobra de entrada e acostagem das embarcações poderá ser assistida por pessoal da entidade exploradora das marinas, sempre que requisitado ou aconselhado pelas circunstâncias.

5- A infracção ao disposto nos números anteriores será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

Artigo 10.º

Deveres durante a permanência

1- Os proprietários das embarcações, ou os seus representantes, são obrigados durante todo o período de permanência nas marinas, a:

- a) Manter devidamente legalizada, perante a entidade exploradora e as autoridades, quer marítimas quer aduaneiras, a situação das suas embarcações;
- b) Conservar as embarcações devidamente amarradas e protegidas com defensas apropriadas, para que as partes exteriores das mesmas não se projectem e danifiquem os cais flutuantes, outras embarcações ou impeçam a livre passagem das pessoas;
- c) Manter o exterior das embarcações devidamente limpo e arrumado;
- d) Apresentar em lugar bem visível no exterior das embarcações, o respectivo nome e porto de registo;
- e) Respeitar as essenciais regras de boa vizinhança, assegurando a harmonia do convívio social de todos os utentes e da perfeita integridade das embarcações acostadas;
- f) Observar as regras das marinas, relativas ao estacionamento, ruído e outras formas de poluição, bem como as relativas à iluminação e sua intensidade ou direcção.

2- Os proprietários/titulares das embarcações, ou seus representantes, quando se ausentarem, deverão comunicar tal facto à entidade que exerça a exploração das marinas, indicando como poderão ser contactados em caso de necessidade.

3- A Infracção ao disposto no presente artigo será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

Artigo 11.º **Autorizações**

1- Compete à entidade exploradora das marinas autorizar a permanência de embarcações na área molhada da mesma, designadamente nos postos de acostagem, cais e nas restantes áreas que integram a área de exploração das marinas.

Artigo 12.º **Períodos de utilização**

As autorizações referidas no artigo anterior são concedidas por prazos determinados e em conformidade com o disposto no presente Regulamento.

Artigo 13.º **Contagem dos períodos de utilização**

1- Para efeitos de facturação, relativa aos contratos de estacionamento, são adoptados períodos indivisíveis de um dia, trinta dias, noventa dias, cento e oitenta dias e um ano.

2- Os prazos contam-se por ciclos de 24 horas, indivisíveis.

3- As tarifas aplicáveis aos contratos mencionados no n.º1, bem como aos dos restantes serviços prestados nas marinas constam do Regulamento de Tarifas das marinas ou dos Regulamentos de Tarifas das Administrações Portuárias.

Capítulo II **Estacionamento e utilização dos postos de acostagem**

Artigo 14.º **Tipos de estacionamento**

1- A permanência na área molhada das marinas destina-se à utilização de postos de acostagem e compreende os seguintes tipos de estacionamento:

- a) Estacionamento de curta duração.
- b) Estacionamento de longa duração.

2- O incumprimento dos períodos referidos no número anterior sujeita os infractores às sanções previstas no presente Regulamento, sem prejuízo da possibilidade de remoção das embarcações.

Artigo 15.º

Pedidos de autorização

1- O pedido de estacionamento de longa duração é apresentado na recepção da entidade exploradora das marinas, em impresso próprio, onde constarão obrigatoriamente as características da embarcação e o título de registo da mesma.

2- Após deferimento do pedido mencionado no número anterior a celebração do contrato de estacionamento fica dependente da apresentação de documento comprovativo de Seguro de Responsabilidade Civil que cubra danos provocados pela embarcação respectiva a pessoas e bens na área das marinas.

3- Após a celebração do contrato o utente deverá ocupar o estacionamento respectivo no prazo máximo de quatro meses, sob pena de resolução do mesmo.

4- Os pedidos de autorização, não deferidos de imediato por falta de postos de acostagem disponíveis, constarão de uma lista organizada por antiguidade e por classe, a afixar em local visível na recepção das marinas, à qual se atenderá para deferimento dos mesmos.

5- Os documentos exigidos nos números anteriores podem ser substituídos pela entrega de cópias simples.

Artigo 16.º

Conversão do estacionamento

A conversão do tipo de estacionamento por prazo inferior ao originariamente contratado, e por motivo não imputável à entidade exploradora das marinas, não implica a devolução das quantias já facturadas ao utente.

Artigo 17.º

Renovação do contrato de estacionamento

O contrato de estacionamento poderá ser renovável por iguais períodos, com o prévio consentimento da entidade exploradora das marinas, à excepção do estacionamento de longa duração, que se renova automaticamente por períodos de um ano, desde que haja cumprimento do estabelecido no presente Regulamento.

Artigo 18.º

Rescisão de contratos de estacionamento

1- Os contratos de estacionamento de longa duração podem ser rescindidos nos seguintes termos:

- a) A pedido dos proprietários das respectivas embarcações, com 30 dias de antecedência relativamente à data da cessação;
- b) Pela entidade exploradora, se existirem dívidas por liquidar nos prazos legalmente previstos ou contratualmente estipulados, decorridos que sejam 90 dias sobre os mesmos;
- c) Pela entidade exploradora se, no prazo de sessenta dias, a contar da data do pedido dos documentos referidos no artigo 15.º, do presente regulamento, não forem apresentados os originais ou fotocópias na recepção das marinas;

- d) Pela entidade exploradora, se o utente titular do posto de amarração não o utilizar, por período igual ou superior a um ano, com embarcação da qual seja o proprietário;
 - e) Pela entidade exploradora se o utente der incumprimento grave ou reiterado das normas estabelecidas pelo presente Regulamento ou das ordens e instruções necessárias ao bom funcionamento das marinas;
 - f) Pela entidade exploradora se for dada utilização do objecto de contrato para finalidade diversa da estabelecida;
 - g) Pela entidade exploradora se for dada cedência não autorizada dos direitos emergentes dos contratos celebrados;
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se falta reiterada ou incumprimento grave quando o faltoso, depois de interpelado para cumprir, não tenha acatado as ordens ou instruções emanadas pela entidade exploradora das marinas, no prazo de 30 dias a contar da recepção da interpelação.
 - 3- Da sanção cuja consequência seja a rescisão do contrato de estacionamento cabe recurso para o Conselho de Administração da respectiva Administração Portuária, a interpor no prazo de 10 dias úteis, a qual, apreciada a prova apresentada, decidirá definitivamente.
 - 4- Se a decisão do Conselho de Administração da respectiva Administração Portuária mantiver a sanção aplicada, o seu não cumprimento dará lugar à remoção coerciva da embarcação.

Artigo 19.º **Licença de utilização**

- 1- A licença de utilização de acostagem é conferida ao proprietário/titular ou titulares da embarcação a que se refere.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de troca de embarcação, nos termos do disposto no artigo 21.º.
- 3- A extinção ou modificação de titularidade colectiva em relação à embarcação autorizada implica a perda do direito à utilização do posto de acostagem, excepto se a titularidade for transmitida, por qualquer forma legalmente prevista, para a esfera jurídica de um ou dos restantes co-titulares, que provarão tal facto à entidade exploradora das marinas.
- 4- A prova referida no número anterior refere-se apenas ao estacionamento de longa duração e terá de ser prestada no prazo máximo de 30 dias a contar da data da alteração.
- 5- Em caso de titularidade colectiva da embarcação, considera-se solidária a responsabilidade dos co-titulares quanto a eventuais danos causados, quer por estes, quer pela sua embarcação.
- 6- Toda e qualquer alteração à titularidade da embarcação deverá ser comunicada à entidade exploradora das marinas, no prazo máximo de 30 dias.
- 7- A violação do previsto nos números 1, 3 e 6 dará lugar à remoção da embarcação e será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

Artigo 20.º **Transmissão do posto de acostagem**

- 1- A transmissão do posto de acostagem de curta ou de longa duração, opera-se, exclusivamente, pela entidade exploradora das marinas.

- 2- A transmissão referida no número anterior, tratando-se de posto de acostagem de longa duração, poderá dar-se, no caso de falecimento do titular, para o herdeiro que tiver adquirido a propriedade da embarcação respectiva, que terá que fazer prova à entidade exploradora das marinas, da sua qualidade, mediante a apresentação de documento comprovativo do novo registo no prazo de 30 dias.

Artigo 21.º **Troca de embarcação**

- 1- Sempre que o proprietário/titular da embarcação pretenda proceder à sua troca, deverá informar por escrito a entidade exploradora das marinas, indicando as características da nova embarcação e apresentar o título de registo da mesma.
- 2- As dimensões da nova embarcação terão de ser compatíveis com o posto de acostagem utilizado.
- 3- Caso não se verifique o estipulado no número anterior o proprietário/titular da embarcação deverá requerer à entidade exploradora das marinas um novo posto de acostagem.

Artigo 22.º **Cedência de postos de acostagem**

- 1- O utente deverá informar os serviços das marinas, com a maior antecedência possível, dos períodos de tempo superiores a 24 horas em que o posto de acostagem se manterá livre, assim como a data em que o reutilizará.
- 2- O não cumprimento do disposto no número anterior faculta à entidade exploradora das marinas a possibilidade de utilizar o posto vago para outra embarcação, sem que o utente possa exigir de imediato o seu espaço de acostagem desimpedido.
- 3- Os postos de acostagem temporariamente vagos, por períodos superiores a 24 horas, serão geridos exclusivamente pela entidade exploradora das marinas.
- 4- Não é permitido aos utentes das marinas a cedência a terceiros dos postos de acostagem.
- 5- Os detentores de postos de acostagem com contratos de curta ou longa duração não têm direito a reembolso caso o posto de acostagem, temporariamente vago, seja usado por outra embarcação sob a responsabilidade da entidade exploradora das marinas.
- 6- Os utentes das marinas com contratos de longa duração poderão usufruir de reembolso, desde que se verifique a ausência de acostagem nas mesmas por período igual ou superior a 180 dias, previamente comunicado à entidade exploradora das marinas e desde que o posto de acostagem seja atribuído a outro utente.
- 7- Só a entidade exploradora das marinas poderá ceder a título oneroso o uso de um posto de acostagem.

Artigo 23.º **Mudança temporária ou definitiva de posto de acostagem**

- 1- Sempre que a entidade exploradora das marinas necessite temporariamente ou definitivamente de um posto de acostagem utilizado por uma embarcação, poderá proceder ela própria à sua remoção ou mudança para um outro posto compatível com as características da embarcação em causa.
- 2- A faculdade conferida no número anterior poderá ser exercida relativamente a qualquer embarcação.

3- A entidade exploradora das marinas é obrigada a comunicar previamente ao proprietário/titular da embarcação ou seu representante a necessidade da mudança temporária ou definitiva, do posto de acostagem da mesma, salvo urgência ou caso de força maior.

4- O proprietário/titular da embarcação não terá direito a qualquer indemnização por motivo de mudança temporária ou definitiva.

CAPÍTULO III

Outras utilizações e outros serviços

Artigo 24.º

Estacionamento em terraplano

1- A entidade exploradora das marinas autorizará o estacionamento em terraplano, sempre que for possível e houver lugar disponível.

2- O estacionamento a que se refere o número anterior só poderá ocorrer por períodos de curta duração e só poderá exceder o prazo de noventa dias, por motivos devidamente justificados e aceitáveis ou então para as situações de disponibilidade de espaço.

3- O estacionamento em terraplano pode ser autorizado para embarcações que disponham de postos de acostagem na marina, ou, para outros em casos devidamente justificados e mediante a autorização da entidade exploradora das marinas.

4- O estacionamento em terraplano não implica a devolução das quantias pagas por conta do regime normal de utilização do posto de acostagem contratado.

5- A violação do previsto nos números anteriores dará lugar à remoção da embarcação e será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

Artigo 25.º

Avarias ou indisponibilidade de equipamentos

A entidade exploradora das marinas, independentemente do tipo de contrato de estacionamento celebrado, não é responsável, salvo por motivos que lhe sejam imputáveis, por eventuais danos decorrentes de avaria nas redes de energia eléctrica, de água, de saneamento, de sistema informático e de comunicações, bem como de indisponibilidade de equipamentos.

Artigo 26.º

Cuidados ambientais

1- Os utentes devem deixar limpo o local de estacionamento em terra, sob pena de lhe serem debitados, pela entidade exploradora das marinas, os encargos com a remoção dos resíduos que ali fiquem depositados.

2- Os utentes devem usar produtos amigos do ambiente, com rótulo ecológico, para os trabalhos de limpeza, de manutenção, de tratamento ou de decapagem de tintas e de algas, em conformidade com o previsto na lei.

3- Os resíduos perigosos, nomeadamente baterias, óleos, tintas e todos os hidrocarbonetos deverão ser encaminhados para os recipientes próprios localizados na marina e no terraplano ou para os locais indicados pela entidade exploradora das marinas.

4- A infracção ao disposto no presente artigo será punível com uma sanção pecuniária mínima de €25,00 e máxima de €1000,00.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 27.º

Aplicação de Tarifas

1- A utilização dos serviços das marinas, designadamente, estacionamento, aluguer de contador, resíduos, lavandaria, amarrações, reboques, alagem, combate à poluição entre outros, fica sujeita à aplicação dos Regulamento de Tarifas das marinas ou ao Regulamento de Tarifas das Administrações Portuárias.

2- O pagamento das tarifas devidas pelas embarcações e pelos serviços prestados a coberto de contratos de estacionamento de curta ou longa duração, são efectuados na recepção da entidade exploradora das marinas, de acordo com os prazos previstos nos contratos ou nas respectivas facturas.

3- A perda, a venda, o abandono, a modificação, deterioração ou a afectação da embarcação a outros fins não desobriga o proprietário/titular da embarcação ao pagamento das tarifas a que se refere o n.º 1.

Artigo 28.º

Forma de pagamento de tarifas

1- A liquidação das importâncias devidas pela facturação dos serviços prestados poderá ser efectuada por qualquer meio legal de pagamento, salvo as excepções previstas na lei.

2- A entidade exploradora pode exigir dos utentes provisão por conta, a prestação de caução, ou seu reforço, em numerário, seguro, garantia bancária ou outra forma equivalente, destinada a assegurar o pagamento dos serviços a prestar.

Artigo 29.º

Cobrança coerciva

Pelo não pagamento tempestivo das importâncias facturadas são devidos juros de mora, à taxa legal em vigor, até que se efective o respectivo pagamento, sem embargo de execução coerciva e aplicação de sanções acessórias estabelecidas no presente Regulamento.

Artigo 30.º

Reclamações

Os utentes das marinas têm o direito de apresentar reclamações referentes a situações ou práticas lesivas dos seus interesses ou que ofendam a sua integridade física ou moral, formalizadas em livro apropriado, autenticado pela entidade competente.

Artigo 31.º
Acesso de viaturas

1- Aos proprietários/titulares do certificado de registo da embarcação é autorizado o acesso das suas viaturas particulares à área de exploração das marinas.

2- As viaturas referidas no número anterior, desde que devidamente identificadas com cartão de utente ou cópia do mesmo, colocado em local bem visível do exterior poderão estacionar no parque, se disponível para o efeito, pelo período de tempo em que o utente utilizar efectivamente a sua embarcação.

3- Por razões de segurança, a entidade exploradora das marinas pode condicionar ou interditar o acesso de viaturas à área de exploração das marinas, por períodos de tempo determinados.

4- A infracção ao disposto no número 2 deste artigo será punível com uma sanção pecuniária mínima de € 25,00 e máxima de € 1000,00.

Artigo 32.º
Fiscalização e sanções

1- A fiscalização do cumprimento do presente Regulamento é da competência da entidade exploradora das marinas.

2- Compete à Autoridade Portuária com jurisdição na área, a instrução dos processos pelas contra-ordenações previstas no presente Regulamento, bem como a tomada de medidas cautelares, de coimas e sanções acessórias.

3- A entidade exploradora das marinas participará à Autoridade Pública competente (Marítima, Segurança Pública, Aduaneira, Fiscal) o incumprimento, por parte dos utentes, das normas de segurança, disciplina e conduta fixadas no presente regulamento ou na legislação em vigor.

Artigo 33.º
Vigência

O presente Regulamento poderá ser alterado sempre que a entidade exploradora das marinas entenda ser conveniente ou necessário, após a aprovação por parte da entidade competente.